



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER Nº** 6/2018/CE/GM

**PROCESSO Nº** 00190.100855/2017-04

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**ASSUNTO:** CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. PARTICIPAÇÃO EM BANCA JULGADORA DE CONCURSO DE BOAS PRÁTICAS SOBRE "TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL"

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 10/05/2018, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.004453/2018-21 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED] da Controladoria Regional da União no [REDACTED].

2. Na solicitação, nos termos do art. 2, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Compor banca julgadora do Concurso de Boas Práticas sobre "Transparência e Controle Social" implementadas pela Administração Pública Municipal, que será promovido pela Escola de Contas e Gestão do [REDACTED], fora do horário de expediente, com uma retribuição pecuniária de R\$ 2.000,00.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Auditor Federal de Finanças e Controle.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

[REDACTED] da CGU-Regional [REDACTED], dentre outras atividades, atua no fomento à transparência pública e controle social nos municípios.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado?**

**Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Por atuar junto às prefeituras no fomento à transparência pública e ao controle social, justamente o tema do concurso.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão.
4. Anexo único foi inserido no sistema contendo e-mail com convite para a atividade em questão.
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre possível existência de conflito de interesses, mais detalhadamente, referente à possível atuação do servidor como membro da banca julgadora do "Prêmio Melhores Práticas - Transparência e Controle Social", promovido pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do [REDACTED], cujo objetivo é estimular a divulgação de práticas que tenham resultado em melhorias efetivas de desempenho nas ações implementadas pela administração pública municipal, no âmbito do Estado do [REDACTED], há a necessidade de avaliação conforme disposto na Lei n.º 12813/2013 e demais regulamentos.

8. Conforme documento anexado, a atuação do servidor como membro da banca julgadora do Prêmio não é relacionada à Administração Pública / Poder Público, e, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, para tal entendimento utiliza-se como fundamento o inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há, conforme as declarações apostas, intersecção com as atividades públicas institucionais deste órgão.

9. Apesar do contido no item anterior, e em linha a decisões anteriores deste colegiado, entendo que algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

10. Primeiramente, o servidor deve observar a **vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos**, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*

11. Em complemento, registre-se também a respeito de sigilo e informação o disposto na Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o **dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX que trata da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo**.

12. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei 12.813/2.013, em seu artigo 5º, que transcrevo (omiti incisos):

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

13. Assim sendo, **não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública** (com as ressalvas devidas), **nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essas pessoas jurídicas envolvidas no certame**. Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente, como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

14. Finalmente, destaque-se o art. 3º da Portaria CGU nº 651, de 01/04/2016, a seguir transcrito:

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.*

15. Logo, cabe ao interessado respeitar a compatibilidade de horários, **não devendo as atividades correlacionadas ao desempenho de membro da banca julgadora do "Prêmio Melhores Práticas - Transparência e Controle Social" prejudicar o desempenho das suas atividades no Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União**.

### III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, manifesto-me pelo **afastamento do potencial conflito de interesses** no caso em tela, observados os termos da Consulta, bem como as orientações constantes nos itens 10 a 15 deste parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.

18. É o parecer.

19. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO

Membro, Relatora

## EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 06/2018/CE em reunião ocorrida em 21/05/2018. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de consultar a possibilidade de possível conflito de interesses relacionado a participação em banca julgadora de Concurso de Boas Práticas sobre "Transparência e Controle Social". Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e de dispositivos das Leis n.º 12.813/2013 e 8.122/1990 a serem observados, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses e, expediu-se orientação ao servidor. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.*

### **DANIEL RODRIGUES PELLEES**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 21/05/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 21/05/2018, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IZAURA MARIA SANTOS CRUZ**, **Secretária-Executiva da Comissão de Ética, Substituta**, em 24/05/2018, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0725875 e o código CRC 3CFC9D21

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0725875